2025/781

15.4.2025

DECISÃO (PESC) 2025/781 DO CONSELHO

de 14 de abril de 2025

de apoio ao Plano de Ação de Siem Reap-Angkor para a aplicação da Convenção de 1997 sobre a Proibição da Utilização, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre a sua Destruição

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 28.º, n.º 1, e o artigo 31.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

(1) A Estratégia Global para a Política Externa e de Segurança da União Europeia, de 2016, identifica os desafios e as ameaças mundiais e apela a uma ordem internacional baseada em regras assente num multilateralismo efetivo e em instituições internacionais que funcionem bem. O apoio à aplicação da Convenção sobre a Proibição da Utilização, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre a sua Destruição («Convenção») contribui para uma maior segurança humana, tal como previsto na Estratégia Global.

(2) A Convenção sobre a Proibição da Utilização, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sua Destruição, que entrou em vigor a 1 de março de 1999, constitui o único instrumento internacional que fornece uma resposta abrangente para acabar com o sofrimento e com os acidentes causados pelas minas antipessoal, nomeadamente proibindo a sua utilização, armazenagem, produção, comercialização e transferência e assegurando a sua destruição, bem como a assistência às vítimas.

(3) Em 27 de maio de 2024, o Conselho adotou Conclusões sobre a posição da UE relativa ao reforço da proibição das minas antipessoal, tendo em vista a 5.ª Conferência de Revisão da Convenção sobre a Proibição de Minas Antipessoal.

(4) A União contribuiu para a universalização e aplicação da Convenção mediante a Ação Comum 2008/487/PESC do Conselho ([1]), a Decisão 2012/700/PESC do Conselho ([2]), a Decisão (PESC) 2017/1428 do Conselho ([3]) (alterada pela Decisão (PESC) 2020/905 do Conselho ([4])) e a Decisão (PESC) 2021/257 do Conselho ([5]).

(5) Na quinta Conferência de Revisão da Convenção, realizada em Siem Reap (Camboja) em 2024, os Estados Partes adotaram o Plano de Ação de Siem Reap-Angkor para 2025-2029. O Plano de Ação de Siem Reap-Angkor apresenta um roteiro para os Estados Partes na aplicação e universalização da Convenção, com base nas realizações dos planos de ação anteriores,

([1]) Ação Comum 2008/487/PESC do Conselho, de 23 de junho de 2008, de apoio à universalização e aplicação da Convenção de Otava de 1997 sobre a Proibição da Utilização, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre a sua Destruição, no âmbito da Estratégia Europeia de Segurança (JO L 165 de 26.6.2008, p. 41: ELI: http://data.europa.eu/eli/joint_action/2008/487/oj).

([2]) Decisão 2012/700/PESC do Conselho, de 13 de novembro de 2012, no quadro da Estratégia Europeia de Segurança, de apoio à aplicação do Plano de Ação de Cartagena para 2010-2014, adotado pelos Estados Partes na Convenção de 1997 sobre a Proibição da Utilização, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sua Destruição (JO L 314 de 14.11.2012, p. 40, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2012/700/oj).

([3]) Decisão (PESC) 2017/1428 do Conselho, de 4 de agosto de 2017, de apoio à execução do Plano de Ação de Maputo para a aplicação da Convenção de 1997 sobre a Proibição da Utilização, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre a sua Destruição (JO L 204 de 5.8.2017, p. 101, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2017/1428/oj).

([4]) Decisão (PESC) 2020/905 do Conselho, de 29 de junho de 2020, que altera a Decisão (PESC) 2017/1428 de apoio à execução do Plano de Ação de Maputo para a aplicação da Convenção de 1997 sobre a Proibição da Utilização, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre a sua Destruição (JO L 207 de 30.6.2020, p. 35, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2020/905/oj)).

([5]) Decisão (PESC) 2021/257 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2021, de apoio à execução do Plano de Ação de Oslo para a aplicação da Convenção de 1997 sobre a Proibição da Utilização, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre a sua Destruição (JO L 58 de 19.2.2021, p. 41, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2021/257/oj).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A União continuará a contribuir para a aplicação e universalização da Convenção sobre a Proibição da Utilização, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre a sua Destruição («Convenção») através de uma ação operacional de apoio ao Plano de Ação de Siem Reap-Angkor para 2025-2029.

2. A ação a que se refere o n.º 1 tem por objetivos apoiar:

a) Uma maior aplicação do artigo 5.º da Convenção;

b) Uma maior aplicação de uma abordagem baseada nos direitos no que toca à «assistência às vítimas» (artigo 6.º, n.º 3, da Convenção);

c) A promoção da Convenção e suas normas e da adesão à mesma;

d) O cumprimento do artigo 3.º da Convenção, nomeadamente promovendo a cooperação e a assistência;

e) A promoção da aplicação da legislação nacional nos termos do artigo 9.º da Convenção; e

f) A demonstração do empenhamento da União e dos Estados-Membros na Convenção.

3. Os objetivos referidos no n.º 2 são prosseguidos por forma a consolidar a tradição, seguida pela Convenção, de parceria e colaboração entre Estados, organizações não governamentais e outras organizações, incluindo representantes das comunidades afetadas pelas minas. Todas as ações devem garantir uma abordagem inclusiva a todos os níveis.

4. Consta do anexo da presente decisão uma descrição pormenorizada da ação a que se refere o n.º 1.

Artigo 2.º

1. Cabe à alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança («alta representante») a responsabilidade pela execução da presente decisão.

2. A execução técnica da ação a que se refere o artigo 1.º compete à Unidade de Apoio à Implementação (UAI) da Convenção, representada pelo Centro Internacional de Genebra para a Desminagem Humanitária (GICHD).

3. A UAI desempenha as funções referidas no n.º 2 sob a responsabilidade da alta representante. Para o efeito, a alta representante celebra com o GICHD os acordos necessários.

Artigo 3.º

1. O montante de referência financeira para a execução da ação a que se refere o artigo 1.º é de 2 700 000,00 EUR.

2. As despesas financiadas pelo montante de referência fixado no n.º 1 são geridas de acordo com os procedimentos e regras aplicáveis ao orçamento geral da União.

3. A Comissão supervisiona a gestão adequada das despesas financiadas pelo montante de referência fixado no n.º 1. Para o efeito, celebra com o GICHD um acordo de financiamento, nos termos do qual cabe à UAI assegurar a visibilidade da contribuição da União, adaptada à sua dimensão.

4. A Comissão esforça-se por celebrar o acordo de financiamento a que se refere o n.º 3 o mais rapidamente possível após a entrada em vigor da presente decisão. A Comissão informa o Conselho sobre as eventuais dificuldades encontradas no processo e sobre a data de celebração do acordo de financiamento.

5. A UAI executa a ação a que se refere o artigo 1.º em conformidade com a decisão sobre o reforço da gestão e da transparência financeiras na UAI, adotada na décima quarta reunião dos Estados Partes, em 2015. A UAI fornece, entre outros, relatórios descritivos e trimestrais, bem como um quadro lógico e uma matriz de atividades que figuram no anexo.

Artigo 4.º

1. A alta representante informa o Conselho da execução da presente decisão com base em relatórios periódicos elaborados pela UAI. Esses relatórios constituem a base para a avaliação efetuada pelo Conselho.

2. A Comissão fornece informações sobre os aspetos financeiros da execução da presente decisão.

Artigo 5.º

1. A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

2. A presente decisão caduca 48 meses após a data da celebração do acordo de financiamento a que se refere o artigo 3.º, n.º 3, ou seis meses após a data da sua adoção, caso não tenha sido celebrado nesse período qualquer acordo de financiamento.

Feito no Luxemburgo, em 14 de abril de 2025.

Pelo Conselho

A Presidente

K. KALLAS

ANEXO

DOCUMENTO DE PROJETO

Ação de apoio à aplicação da Convenção sobre a Proibição das Minas Antipessoal e do seu Plano de Ação de Siem Reap-Angkor para 2025-2029

1. **Objetivo**

O objetivo é contribuir para uma maior segurança humana, promovendo a aceitação das normas, um maior grau de apropriação nacional e a aplicação da Convenção sobre a Proibição da Utilização, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre a sua Destruição («Convenção sobre a Proibição de Minas Antipessoal» ou «Convenção»).

O projeto apoiado pela União Europeia (UE) escorará os esforços dos Estados Partes para aplicar o texto da Convenção e os vários aspetos do *Plano de Ação de Siem Reap-Angkor* para 2025-2029.

O projeto proposto basear-se-á nos trabalhos realizados no âmbito da Decisão (PESC) 2021/257 do Conselho – que se funda nos êxitos e nos ensinamentos retirados no quadro das Decisões (PESC) 2017/1428 e 2012/700/PESC do Conselho e da Ação Comum 2008/487/PESC, sendo todos os projetos executados pela Unidade de Apoio à Implementação da Convenção (UAI).

O projeto proposto contribuirá para aprofundar a aplicação da Agenda para as Mulheres, a Paz e a Segurança estabelecida pela Resolução 1325 do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

2. **Projeto**

2.1. ***Uma maior aplicação do artigo 5.º***

2.1.1. *Objetivo*

Promover um maior grau de apropriação e compreensão nacionais das obrigações decorrentes do artigo 5.º e das formas de as cumprir, nomeadamente através da promoção da cooperação (a nível internacional, regional, triangular, Sul-Sul) no âmbito do artigo 6.º, e a necessidade de transparência e o intercâmbio de informações no âmbito do artigo 7.º, nomeadamente através da aplicação das *boas práticas* e das ações pertinentes consagradas no Plano de Ação de Siem Reap-Angkor para 2025-2029.

2.1.2. *Resultados*

— No âmbito do artigo 5.º, as autoridades pertinentes:

  — adquirem uma melhor compreensão a fim de combater, no quadro da Convenção, a contaminação por minas antipessoal improvisadas, nomeadamente em termos de comunicação de informações, sensibilização para os riscos das minas e redução desses riscos, levantamento e desminagem;

  — melhoram os conhecimentos sobre a necessidade de assegurar capacidades sustentáveis para combater a contaminação nova/residual muito antes da conclusão das operações de desminagem;

  — melhoram a aprendizagem em matéria de sensibilização específica e contextualizada para os riscos;

  — adquirem mais conhecimentos sobre a importância de explorar tecnologias e metodologias inovadoras e sustentáveis para o levantamento e a desminagem;

  — aprendem/melhoram a aplicação das boas práticas e das outras ações pertinentes que figuram no Plano de Ação de Siem Reap-Angkor para 2025-2029.

— No âmbito do artigo 6.º, as autoridades pertinentes:

  — promovem parcerias para a conclusão e/ou criação de plataformas nacionais de ação antiminas;

  — aumentam a consulta das partes interessadas, incluindo a sociedade civil;

  — melhoram a integração das questões de género e das diferentes necessidades das comunidades afetadas pelas minas nas considerações a nível nacional e ambiental;

  — aumentam as capacidades e a participação significativa das comunidades beneficiárias.

— No âmbito do artigo 7.º, as autoridades pertinentes:

— aumentam a transparência através da apresentação em tempo útil de relatórios de elevada qualidade;

— melhoram o intercâmbio de informações com as partes interessadas através de debates em diálogos nacionais e/ou regionais.

2.1.3. *Beneficiários*

— Os mais de 30 Estados Partes em vias de aplicar as obrigações decorrentes do artigo 5.º ([1]) ou os que tenham recentemente cumprido ou estejam prestes a cumprir essas obrigações ou que enfrentem uma situação de contaminação nova ou anteriormente desconhecida, inclusive por minas antipessoal de natureza improvisada.

— Mulheres, raparigas, rapazes e homens cujas vidas tenham sido afetadas pela presença ou suspeita de presença de minas antipessoal, incluindo as de natureza improvisada, nos Estados Partes afetados por minas.

2.1.4. *Atividades*

Os Estados Partes beneficiários podem manifestar interesse ou serem designados para acolher atividades nacionais ou regionais. Em qualquer dos casos, o processo contará com o contributo do Comité sobre a aplicação do artigo 5.º. Os diálogos serão organizados e cofacilitados pela UAI e pelo Estado Parte beneficiário. Num espírito de cooperação, que é um elemento fundamental da Convenção e do Projeto, os Estados e as organizações internacionais e não governamentais pertinentes serão consultados e/ou participarão nas atividades. O mesmo se aplicará caso o Estado beneficiário participe numa «coligação» entre países ou numa parceria com a União Europeia ou os Estados-Membros.

Podem ser empreendidas ações de seguimento em resposta a recomendações decorrentes dos diálogos, das observações do Comité e/ou de uma decisão pertinente dos Estados Partes (por exemplo, referente a um pedido de prorrogação).

— Até quatro (4) diálogos regionais ou nacionais com as partes interessadas para tratar questões relacionadas com o artigo 5.º ou com a segurança humana, incluindo a utilização e as consequências humanitárias das minas antipessoal improvisadas, ou para apoiar Estados que necessitem de ajuda para cumprir prazos de desminagem que estejam próximos do termo, ou que pretendam melhorar o diálogo com as partes interessadas.

— Até quatro (4) ações/atividades de apoio ao seguimento.

Podem ser empreendidas ações de seguimento em resposta a recomendações decorrentes dos diálogos, das observações do Comité e/ou de decisões pertinentes dos Estados Partes, ou para um melhor alinhamento com as normas de ação antiminas ou com o Plano de Ação de Siem Reap-Angkor para 2025-2029.

2.2. ***Uma maior aplicação de uma abordagem baseada nos direitos no que toca à «assistência às vítimas» (artigo 6.º, n.º 3)***

2.2.1. *Objetivo*

Promover um maior grau de apropriação nacional, de compreensão e de cumprimento das obrigações decorrentes do artigo 6.º, n.º 3, o reforço da cooperação e da assistência (artigo 6.º), tendo em conta a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, e a transparência e o intercâmbio de informações no âmbito do artigo 7.º, nomeadamente através da aplicação das boas práticas e das ações pertinentes que figuram no Plano de Ação de Siem Reap-Angkor para 2025-2029.

2.2.2. *Resultados*

— No âmbito do artigo 6.º, n.º 3, as autoridades pertinentes:

— elaboram ou melhoram planos de assistência às vítimas/às pessoas com deficiência com objetivos específicos, mensuráveis, realistas e calendarizados;

— aumentam as sinergias nacionais com os esforços envidados no âmbito da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CNUDPD), bem como de outros quadros nacionais;

([1]) Afeganistão, Angola, Argentina, Bósnia-Herzegovina, Burquina Fasso, Camboja, Chade, Chipre, Colômbia, Croácia, Equador, Eritreia, Estado da Palestina, Etiópia, Guiné-Bissau, Iémen, Iraque, Mali, Mauritânia, Níger, Nigéria, Omã, Peru, República Democrática do Congo, Senegal, Seri Lanca, Sérvia, Somália, Sudão, Sudão do Sul, Tailândia, Tajiquistão, Turquia, Ucrânia e Zimbabué.

— promovem a necessidade de reabilitação, de apoio psicossocial ou interpares e de bases de dados centralizadas;

— capacitam os sobreviventes de minas e/ou as suas organizações representativas e continuam a reforçar as respetivas capacidades;

— aprendem/melhoram a compreensão sobre a aplicação das boas práticas e das outras ações pertinentes que figuram no Plano de Ação de Siem Reap-Angkor para 2025-2029.

— No âmbito do artigo 6.º, as autoridades pertinentes:

— reforçam as parcerias e a cooperação (a nível internacional, regional, triangular, Sul-Sul e/ou com as organizações da sociedade civil, bem como a nível transetorial);

— aumentam as capacidades e a participação significativa das comunidades beneficiárias.

— No âmbito do artigo 7.º, as autoridades pertinentes:

— aumentam a transparência através da apresentação em tempo útil de relatórios de qualidade;

— melhoram o intercâmbio de informações com as partes interessadas através de debates em diálogos nacionais e/ou regionais.

2.2.3. *Beneficiários*

— Os mais de 30 Estados Partes [2] que comunicaram a existência de vítimas de minas em território sob sua jurisdição ou controlo e profissionais no domínio dos direitos das pessoas com deficiência que trabalham nesses Estados Partes.

— Mulheres, raparigas, rapazes e homens que tenham sido vítimas de minas e de outros explosivos remanescentes de guerra e/ou comunidades afetadas.

2.2.4. *Atividades*

Os Estados Partes beneficiários podem manifestar interesse ou serem designados para acolher atividades nacionais ou regionais. Em qualquer dos casos, o processo contará com o contributo do Comité sobre a assistência às vítimas. Os diálogos serão organizados e cofacilitados pela UAI e pelo Estado beneficiário. Num espírito de cooperação, que é um elemento fundamental da Convenção e da Ação, os Estados e as organizações internacionais e não governamentais pertinentes serão consultados e/ou participarão nas atividades. O mesmo se aplicará caso o Estado beneficiário participe numa «coligação» entre países ou numa parceria com a União Europeia ou os Estados-Membros.

— Uma (1) Conferência Mundial – a quarta conferência deste tipo, única no género, em benefício da *comunidade da Convenção*, entre outros

Até três (3) diálogos nacionais ou regionais com as partes interessadas

— Até duas (2) reuniões de peritos em assistência às vítimas

— Até três (3) ações/atividades de apoio ao seguimento

Podem ser empreendidas ações de seguimento em resposta a recomendações decorrentes dos diálogos, das observações do Comité e/ou de uma decisão pertinente dos Estados Partes, ou para alinhar melhor os esforços de assistência às vítimas com os envidados para cumprir as obrigações decorrentes da CNUDPD.

2.3. ***Promoção da Convenção e suas normas e da adesão à mesma***

2.3.1. *Objetivo*

Promover a adesão e a compreensão da Convenção e das suas normas a alto nível e a nível técnico nos Estados não partes.

[2] Afeganistão, Albânia, Angola, Argélia, Bósnia-Herzegovina, Burundi, Camboja, Chade, Chile, Colômbia, Croácia, Eritreia, Estado da Palestina, Etiópia, Guiné-Bissau, Iémen, Iraque, Jordânia, Mauritânia, Moçambique, Nicarágua, Níger, Nigéria, Peru, República Democrática do Congo, Salvador, Senegal, Seri Lanca, Sérvia, Somália, Sudão, Sudão do Sul, Tailândia, Tajiquistão, Turquia, Ucrânia, Uganda e Zimbabué.

2.3.2 *Resultados*

— Maior sensibilização para a Convenção e as suas normas por parte de diplomatas e/ou funcionários de alto nível em Estados não partes;

— Maior compreensão, por parte dos tecnocratas, do apoio disponível para a adesão;

— Obtenção de ganhos no que se refere à moratória ou ao sentido do voto de Estados não partes na AGNU;

— Diálogo melhorado/novo no âmbito da Convenção com Estados não partes;

— Compromisso renovado das partes interessadas da Convenção a favor da universalização, em conformidade com o Plano de Ação de Siem Reap-Angkor para 2025-2029.

2.3.3. *Beneficiários e alvos*

— Os mais de 30 Estados que ainda não ratificaram, aprovaram ou aceitaram a Convenção ou que a ela ainda não aderiram.

— Estados Partes na Convenção e organizações internacionais e não governamentais que participam nos esforços tendentes a promover a universalização da Convenção.

— Mulheres, raparigas, rapazes e homens nos Estados onde vigora uma proibição de minas.

2.3.4. *Atividades*

Para o efeito, e com o contributo da Presidência da Convenção, e do grupo informal de universalização, se pertinente, o Projeto apoiará esforços técnicos e de alto nível a favor da universalização. Num espírito de cooperação, que é um elemento fundamental da Convenção e do Projeto, os Estados e as organizações internacionais pertinentes serão consultados e/ou participarão nas atividades. O mesmo se aplicará caso o Estado beneficiário participe numa «coligação» entre países ou numa parceria com a União Europeia ou os Estados-Membros.

As atividades incluirão:

— Até duas (2) missões de alto nível em que participem os enviados especiais e/ou a Presidência da Convenção, ou outro funcionário público em posição de dialogar a alto nível em Estados não partes ou a participar em reuniões a nível de embaixadores na sede das Nações Unidas (ONU) ou em sedes regionais, ou num Estado Parte, consoante adequado; ou

— Até duas (2) reuniões diplomáticas ou técnicas a nível nacional ou regional com Estados não partes; ou

— Uma combinação de reunião de alto nível e reunião técnica.

Podem ser empreendidas ações de seguimento – incluindo patrocinar a participação de funcionários competentes de Estados-alvo em reuniões da Convenção – em resposta a recomendações decorrentes das missões de universalização, das observações da Presidência, das estratégias dos grupos informais e/ou nacionais e/ou de uma decisão pertinente dos Estados Partes.

2.4. ***Cumprimento do artigo 3.º, nomeadamente promovendo a cooperação e a assistência***

2.4.1. *Objetivo*

Promover a aplicação do artigo 3.º, do artigo 7.º e do artigo 8.º (cumprimento), envidando esforços para que as minas antipessoal conservadas sejam usadas como previsto, incentivando a sua destruição ou ponderando alternativas a essas minas em conformidade com o Plano de Ação de Siem Reap-Angkor para 2025-2029.

2.4.2. *Resultados*

Estados Partes:

— Aumento do cumprimento em resultado de uma maior compreensão das obrigações decorrentes do artigo 3.º;

— Maior transparência e comunicação de informações através de relatórios e declarações anuais;

— Redução do número de minas conservadas em resultado da intervenção;

— Renovação da cooperação com vista a explorar alternativas às minas antipessoal reais ou destruir as minas conservadas.

2.4.3. *Beneficiários*

— Os mais de 60 Estados Partes com compromissos assumidos no âmbito do artigo 3.º e o pessoal com responsabilidades relativamente a essas minas.

— Estados Partes que pretendam prestar cooperação e assistência a este respeito.

— Mulheres, raparigas, rapazes e homens nos Estados onde as minas conservadas são destruídas.

2.4.4. *Atividades*

Os Estados Partes beneficiários podem manifestar interesse ou serem designados para acolher ou participar em atividades. Em qualquer dos casos, o processo contará com o contributo da Presidência da Convenção e do Comité da conformidade cooperativa.

As atividades serão organizadas e cofacilitadas pela UAI e pelo Estado beneficiário ou de acolhimento. Num espírito de cooperação, que é um elemento fundamental da Convenção e do Projeto, os Estados e as organizações internacionais e não governamentais pertinentes serão consultados e/ou participarão nas atividades. O mesmo se aplicará caso o Estado beneficiário participe numa «coligação» entre países ou numa parceria com a União Europeia ou os Estados-Membros.

As atividades incluirão:

— Até um (1) seminário técnico regional, nacional ou em linha, ou apoio nacional

— Até uma (1) ação de seguimento – incluindo patrocinar a participação de funcionários competentes de Estados-alvo em reuniões da Convenção ou a sua visita a outros Estados Partes para aprofundar o estudo de técnicas, ou patrocinar a visita de peritos a esses Estados.

Podem ser empreendidas ações de seguimento em resposta a recomendações decorrentes do seminário, das observações da Presidência e/ou de uma decisão pertinente dos Estados Partes.

2.5. ***Promover a aplicação da legislação nacional no âmbito do artigo 9.º***

2.5.1. *Objetivo*

Promover o cumprimento do disposto no artigo 9.º, fomentando a prestação de informações e apoio a legislação nacional que proíba a realização de qualquer atividade interdita a um Estado Parte por qualquer pessoa ou no território sob sua jurisdição ou controlo. Apoiar os Estados Partes a aplicarem os seus compromissos no âmbito do artigo 9.º e a prestarem informações, no âmbito do artigo 7.º, sobre as medidas tomadas em conformidade com o Plano de Ação de Siem Reap-Angkor para 2025-2029.

2.5.2. *Resultados*

— Maior cumprimento das obrigações decorrentes do artigo 9.º pelos Estados Partes que não estabeleceram medidas nacionais de aplicação nem informaram se consideram suficiente a legislação em vigor;

— Maior transparência e comunicação de informações através de relatórios e declarações anuais dos Estados Partes;

— Cooperação renovada entre os Estados Partes ou com organizações para estudar o cumprimento.

2.5.3. *Beneficiários*

— Os mais de 40 Estados Partes com obrigações pendentes no âmbito do artigo 9.º ([3]) e o pessoal com responsabilidades relativamente a essa legislação.

— Estados Partes que pretendam prestar cooperação e assistência a este respeito.

— Mulheres, raparigas, rapazes e homens nos Estados onde existe legislação suficiente.

([3]) Antígua e Barbuda, Baamas, Bangladexe, Barbados, Benim, Bolívia, Botsuana, Brunei Darussalã, Cabo Verde, Camarões, Comores, Congo, Domínica, Equador, Essuatíni, Gabão, Gâmbia, Gana, Granada, Guiné, Guiné Equatorial, Haiti, Ilhas Salomão, Jamaica, Libéria, Madagáscar, Maláui, Maldivas, Nauru, Nigéria, Palau, República Dominicana, Ruanda, Santa Lúcia, São Marinho, São Tomé e Príncipe, Serra Leoa, Somália, Sudão do Sul, Suriname, Togo, Turquemenistão, Tuvalu, Uganda, Uruguai e Vanuatu.

2.5.4. *Atividades*

Os Estados Partes beneficiários podem manifestar interesse ou serem designados para acolher um seminário nacional. Em qualquer dos casos, o processo contará com o contributo da Presidência da Convenção e do Comité da conformidade cooperativa. As atividades serão organizadas e cofacilitadas pela UAI e pelo Estado beneficiário ou de acolhimento. Num espírito de cooperação, que é um elemento fundamental da Convenção e do Projeto, os Estados e as organizações internacionais e não governamentais pertinentes (por exemplo, o Comité Internacional da Cruz Vermelha) serão consultados e/ou participarão nas atividades.

As atividades incluirão:

— Até um (1) seminário técnico regional, nacional ou em linha

— Até uma (1) ação de apoio ao seguimento

Podem ser tomadas ações de seguimento – incluindo patrocinar a participação de funcionários competentes de Estados-alvo em reuniões da Convenção e em debates sobre questões relacionadas com o artigo 9.º ou a visita de peritos internacionais a esses Estados – em resposta a recomendações decorrentes das conclusões do seminário, das observações da Presidência e/ou de uma decisão pertinente dos Estados Partes.

2.6. ***Demonstrar o empenhamento da União e dos Estados-Membros na Convenção***

2.6.1. *Objetivo*

Promover a Convenção e salientar o contributo da União Europeia e dos seus Estados-Membros para a sua aplicação.

2.6.2. *Resultados*

— Aumento da familiaridade da comunidade da Convenção da ação antiminas com o papel da União Europeia e dos seus Estados-Membros;

— Maior sensibilização do público em geral para a Convenção.

2.6.3. *Beneficiários e alvos*

— Os mais de 190 Estados membros da ONU, incluindo os 164 Estados Partes na Convenção

— Delegações e estruturas da União Europeia, Estados e organizações internacionais e não governamentais e público em geral nos locais em que decorrem as atividades

2.6.4. *Atividades*

De acordo com os projetos da UE anteriores, a UAI comprometer-se-á a salientar o papel da União e dos Estados-Membros junto da comunidade da Convenção e nos Estados beneficiários e Estados-alvo. Para o efeito e no âmbito do plano de comunicação e de visibilidade, a UAI realizará as seguintes atividades:

— Até duas (2) atividades promocionais ou de grande visibilidade; e

— Até quatro (4) sessões de informação – nomeadamente sobre o lançamento e/ou a conclusão do projeto, além de sessões de informação anuais durante a fase de execução.